



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

673
8

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1970/2022

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 33/2022

1.1 OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde, conforme dados anexos.

RECORRENTE: K.C.R Industria e Comercio de Equipamentos EIRELLI EPP

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado proferido no certame, declarando classificada do item 15 a empresa ISABELA FERNANDA LOPES DA SILVA FERNANDES, no âmbito do Pregão Eletrônico 33/2022 – Processo 1970/2022.

A pretensão deduzida pela recorrente é contra a decisão da habilitação da empresa solicitando a desclassificação da concorrente, conforme recurso interposto conforme folhas 645 a 679

A empresa ISABELA FERNANDA LOPES DA SILVA FERNANDES foi informada através de e-mail enviado no dia 29/12/2022, conforme folhas 679 dos autos, do recurso interposto pela empresa K.C.R Industria e Comercio de Equipamentos EIRELLI EPP.

Recurso apresentado é tempestivo, e foi apresentado consoante às formalidades legais e edilícias, razão pela qual a CPL decidiu pelo seu conhecimento e processamento.

II – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

A recorrente alega, em resumo, que o item ofertado pela empresa classificada não atende as especificações descrita no edital e solicita desclassificação da proposta apresentada pela empresa ISABELA FERNANDA LOPES DA SILVA FERNANDES

III – DA CONTRARRAZÃO

A empresa ISABELA FERNANDA LOPES DA SILVA FERNANDES foi notificada via e-mail sobre o recurso interposto pela empresa, mas não se manifestou, nem tão pouco apresentou contrarrazão.

IV – DO MÉRITO

Conforme a Lei 8.666/93 em seu Art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

694
E

Logo, todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um processo licitatório específico, devem ser interpretados à luz destes princípios.

Com relação ao recurso apresentado, esclarecemos, primeiramente, que todos os atos praticados e as decisões tomadas tiveram como base o atendimento ao edital da licitação.

O edital não foi impugnado nem realizou a proponente questionamento/pedido de esclarecimento nesse sentido e, assim, considerando a fase em que a licitação se encontra, temos posto a preclusão. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

(...)

3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.

(...)

(TRF1, MAS 0026745- 37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto, DJ p. 130 de 10/06/2003). (Grifo Nosso)

O artigo 41 da Lei 8.666/1993 dispõe sobre a obrigação da Administração de cumprir as normas e condições que ela própria fixa previamente em seu instrumento convocatório.

E conforme consta nos autos, foi selecionada a proposta mais vantajosa com observância na isonomia e demais princípios básicos estabelecidos, sendo que a empresa declarada classificada apresentou a melhor oferta para o certame, conforme consta na Ata de classificação conforme folhas 623 a 640.

Ocorre que a empresa classificada ofertou um produto que não atende as especificações do edital e que não possui a certificação do INMETRO.

Essa CPL realizou diligencia no site da empresa "TRAMONTINA" e verificou que a marca ofertada não atende ao solicitado no edital.

Sem nada mais evocar, estando certos que todos os atos praticados estão em conformidade com o edital e atendimento a Lei, com base nos elementos processuais, decidimos rever a decisão proferida e desclassificar a empresa ISABELA FERNANDA LOPES DA SILVA FERNANDES, e classificar a 2ª colocada no item, empresa K.C.R Industria e Comercio de Equipamentos EIRELLI EPP.

MUNICÍPIO DE PIRACAIA



Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

695
R

Isto posto, encaminho o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas.

Piracaia 10 de janeiro de 2023.



**Simone Salgado
Pregoeira**